

Supremo Tribunal Federal

07/10/88

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 04.09.92  
EMENTÁRIO Nº 1.674-4

PRIMEIRA TURMA

894

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01043954/210

ORIGEM : MATO GROSSO DO SUL  
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
RECORRENTES: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

01674040  
04371040  
03951000  
00000150

EMENTA: Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Concurso público para provimento de cargos de Delegado de Polícia. Exigência do exame psicotécnico. Lei Complementar nº 10/1982, do Estado de Mato Grosso do Sul, art. 12. Exigência do exame psicotécnico, após a realização das provas de aptidão intelectual. Emenda Constitucional nº 1/1969, art. 97, § 1º. Candidatos que já se encontram no exercício, em comissão, de função policial. Hipótese em que não se trata de mera progressão funcional, mas, sim, de provimento originário. É assente o entendimento segundo o qual não fere o art. 97, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1/1969, a exigência, por lei, de exame psicotécnico. Não cabe, desde logo, afirmar que não se adotam, aí, critérios objetivos, quanto é certo sujeitar-se, em princípio, o exame psicotécnico a testes e constituir um método de análise das condições psíquicas dos candidatos, a todos aplicável, e suscetível, inclusive, de reapreciação em seus resultados. Não é admissível, assim, "prima facie", proclamar que, nele, se opera, tão-só, por via de subjetivismos dos que recebem o encargo de processá-lo. Não invalida a exigência, ademais, a circunstância da realização do exame psicotécnico, como o de saúde, após as provas intelectuais. Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 07 de outubro de 1988.

*Moreira Alves*  
MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

*José Néri da Silveira*  
NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR

*Alves*  
/MCA



Supremo Tribunal Federal

07.10.1988

PRIMEIRA TURMA

895

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 104.395-4 - MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
RECORRENTES : APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

01674040  
04371040  
03952000  
00000290

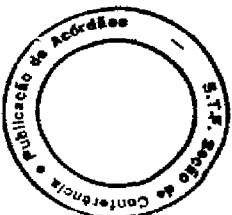
O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):  
Cuida-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 119, item III, alínea "a", da Constituição Federal, por Aparecido Alves de Oliveira e outros, visando reformar acórdão, prolatado em mandado de segurança, por maioria de votos, pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 193/216), em que o ilustre Relator assim sumariou a espécie:

"Aparecido Alves de Oliveira, Almir Pereira Borges e outros impetram a presente ação de mandado de segurança contra os Exm<sup>os</sup>. Srs. Secretários de Administração e de Segurança Pública, a fim de verem assegurado o seu direito líquido e certo de prosseguirem no certame para o provimento efetivo dos cargos de Delegado de Polícia, obstado por ato das mencionadas autoridades.

Alegam os impetrantes que, após serem aprovados no concurso de provas e títulos, foram excluídos do exame de seleção, porque o teste psicotécnico os considerou inaptos para a função de Delegado de Polícia. Acrescentam que, todavia, além de já terem dado prova de aptidão para o exercício do cargo, pois já o exercem em comissão e eficientemente há vários anos, tal exclusão revela-se inconstitucional e ou ilegal.

Inconstitucional, porque a exigência do psicotécnico está prevista no art. 12, nº II, da Lei Complementar Estadual nº 10, de 29 de dezembro de 1982, ao arrepio do disposto no art. 94, § 3º, da Constituição Estadual,

J. Néri



que restringe o ingresso na carreira de Delegado de Polícia à aprovação em concurso público de provas e títulos.

Ilegal, porque o alijamento dos impetrantes, depois de aprovados no concurso de provas e títulos, fere o espírito do Decreto nº 2.148, de 22 de julho de 1983, entre cujos objetivos estava o de oferecer a oportunidade aos ocupantes de cargos em comissão de se tornarem efetivos e terem condições de adquirir estabilidade no serviço público.

A petição inicial veio acompanhada de documentos comprobatórios do alegado.

Pelo despacho de fls. concedi o mandado liminar e determinei a notificação das autoridades impetradas.

As fls. 130-TJ, admiti o pedido de litisconsórcio formulado pelo candidato Paulo Roberto Queiroz, funcionário antigo da Polícia do Estado do Rio de Janeiro, também excluído no exame psicotécnico.

As autoridades ditas coatoras prestaram informações, sustentando, preliminarmente, perempção da ação, pois ela foi ajuizada além do prazo de 120 dias do edital do concurso, onde foi estabelecido o requisito do exame psicotécnico, cuja exigência constitui, na verdade, a questão impugnada pelos impetrantes; necessidade do Estado ser parte, tendo em vista que a ele caberá suportar as conseqüências do deferimento da segurança impetrada.

No mérito, argumentam com a legalidade do ato que excluiu os impetrantes, pois se ampara na lei e se amolda aos princípios de seriedade e igualdade que devem nortear o acesso aos cargos públicos.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e improcedência do writ."

O voto do Desembargador Jesus de Oliveira Sobrinho, ilustre Relator, com base no qual veio a ser denegada a segurança, após recusar a preliminar de decadência, assim examinou o mérito da impetração (fls. 195/197):

"No mérito, como a segurança envolve questões de ilegalidade e de injustiça do ato impugnado, cabe-nos lembrar que, dentro do princípio de independência dos poderes, o Judiciário não pode ir além do exame da ilegalidade do ato praticado pelo Poder Executivo. Refoge à sua competência decidir a respeito da justiça ou injustiça



do ato contra o qual se insurgem os impetrantes.

A ilegalidade do ato atacado decorreria da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei Complementar nº 10, de dezembro de 1982, que estabeleceu a exigência do exame psicotécnico, contrariando o art. 94, § 3º da Constituição Estadual.

Acreditamos que a norma vituperada se inspirou no art. 9º, da Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, que estabeleceu o requisito do exame psicotécnico para a matrícula na Academia Nacional de Polícia.

A referida exigência foi objeto de diversas ações julgadas pelo Tribunal Federal de Recursos, resultando na edição da Súmula 127, com o seguinte verbete:

"É legítima a exigência de exame psicotécnico, em concurso público para o ingresso na Academia Nacional de Polícia, ou prova interna para acesso, mesmo que o candidato a ele se tenha submetido anteriormente, para o exercício de outro cargo policial." ("Vox Legis", vol. 171, p. 217/218).

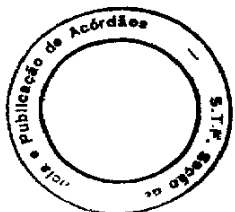
A exemplo do que foi decidido no plano federal entendo que o requisito estabelecido no art. 12 da Lei Complementar nº 10/82, do Estado de Mato Grosso do Sul, não se contrapõe ao texto constitucional.

Assim como o art. 97 caput, da Carta Magna, autorizou o legislador ordinário a estabelecer os requisitos que devem ser preenchidos para se ter acesso a determinado cargo público, o art. 75 do Estatuto Político Estadual também remeteu para a lei a especificação das condições de acesso aos cargos públicos.

Tanto o paradigma federal como o estadual dispuseram sobre a exigência do concurso público de provas e títulos para a primeira investidura em cargo público, ambos retirando do legislador ordinário o poder de dispensar esta primeira e essencial condição.

O art. 12 enfocado seria inconstitucional se houvesse dispensado o concurso público de provas e títulos. Ao arrolar a par deste, como requisitos de acesso ao cargo de Delegado de Polícia, o exame de saúde, o psicotécnico, e a frequência, ao curso de formação policial, a referida norma estadual se ateu nos limites dos permissivos do art. 97 da Constituição Federal, repetidos no art. 75 da Constituição Estadual.

*J. N. M.*



O Tribunal de Santa Catarina já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da exigência do exame psicotécnico para o provimento de cargo de Delegado de Polícia, firmando o seguinte entendimento:

"O exame psicotécnico é exigência legal para o concurso ao cargo de Delegado de Polícia." (RT 530/229).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, apreciando a legalidade da exigência do exame psicotécnico em concurso na área da Polícia do Estado do Rio de Janeiro, lavrou a ementa que se segue:

"Concurso Público. Exame psicotécnico. Exigência em lei estadual. Inocorrência de ofensa ao disposto no art. 97, § 1º da Constituição." (RTJ 97/469).

Em conclusão, não vejo o vício de inconstitucionalidade que estaria a inquinar o art. 12 da Lei Complementar nº 10/82, pois ele se limita a repetir a exigência constitucional do concurso público para o acesso ao cargo público, dispondo, paralelamente, sobre outros requisitos adequados e relevantes para a mais completa seleção do pessoal destinado ao preenchimento dos cargos de delegado de polícia.

Pelas razões expostas, rejeito a arguição de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei Complementar nº 10, de 29 de dezembro de 1982."

Apreciando outro aspecto da controvérsia, afirma o ilustre Relator, às fls. 206:

"Resta-nos, por derradeiro, apreciar a questão relativa à ilegalidade da exigência do psicotécnico, quanto aos impetrantes, pois tal exigência feriria o espírito do Decreto nº 2.148, de 22 de julho de 1983, entre cujos consideranda se inclui o objetivo de dar aos ocupantes de cargo em comissão a oportunidade de se tornarem efetivos.

Ainda que entre os objetivos do Decreto instaurador do concurso público, na área da Secretaria de Segurança, se conte o de dar oportunidade aos ocupantes de cargos em caráter temporário a condição de se efetivarem no serviço público, este objetivo há de ser entendido

D. Neri



do em consonância com a lei, que além de não se isentar do exame psicotécnico, sufragou o princípio da pars conditio competitorum do concurso

Mas, se se pretendesse ver no Decreto nº 2.148, de 22 de julho de 1983, a instituição de qualquer vantagem em prol dos impetrantes, não poderia ela prevalecer di ante dos termos expressos da Lei Complementar nº 10/82, que não abriu qualquer exceção em favor dos candidatos ocupantes de cargos em caráter temporário.

Em face do exposto, denego a segurança impetrada ressalvando a eficácia do mandado liminar até o trânsito em julgado da presente decisão." (fls. 206).

Sustentaram os recorrentes que o acórdão recorrido vulnerou o art. 97, § 1º, da Lei Maior, ao decidir pela legitimidade do art. 12, item II, da Lei Complementar nº 10, de 1982, do Estado de Mato Grosso do Sul. Alegaram, ainda, os recorrentes que qualquer concurso público pressupõe a presença essencial de dois requisitos: "um critério objetivo para a aferição das qualidades dos candidatos" e "a existência de um padrão (tido como certo, o correto, o ideal) em função do qual, por comparação, se fará a classificação dos melhores" (fls. 223).

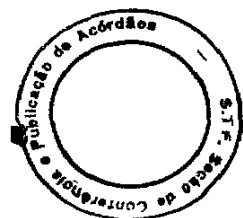
Pelo despacho de fls. 245/248, deferiu o processamento do apelo extremo o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Razões dos recorrentes às fls. 251/256, mani-  
festando o Estado recorrente as contra-razões de fls. 259/266.

Opinou a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 282/286, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

*J. N. S. in*



/MCA

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):  
Questiona-se, em face do art. 97, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a validade da Lei Complementar nº 10/1982, do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 12, II, verbis:

"Art. 12. O provimento dos cargos do Grupo Polícia Civil será precedido das seguintes fases eliminatórias:  
I - Concurso público de provas ou de provas e títulos;  
II - Exame de suficiência de saúde, psicotécnico e de sanidade mental;  
III- Habilitação em curso de formação policial."

Sustenta-se que, exigido o exame psicotécnico, após a realização das provas de aptidão intelectual, atenderia contra o regime do mérito, previsto na regra maior citada, eis que não atende a: "a) um critério objetivo para aferição das qualidades dos candidatos; e b) a existência de um padrão (tido como certo, o correto, o ideal) em função do qual, por comparação, se fará a classificação dos melhores" (fls. 223).

A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, às fls. 285/286, assim examinou a espécie, verbis:

"A exigência do exame psicotécnico para a inscrição no Curso de Formação de Delegado de Polícia, como ficou assente no v. Acórdão recorrido, resulta do disposto no art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 10/1982. E afigura-se evidente que o requisito atinente ao teste psicotécnico não pode ser afastado sob a alegação de que os recorrentes já se encontravam no exercício de função policial. Não consta da lei qualquer ressalva a propósito. É verdade que no RE nº 99.824-RJ, Rel. Min.

J. Néri

01674040  
04371040  
03953000  
01350310



Moreira Alves (RTJ 107/417), entendeu o Excelso Pretório ser, "pelo menos, razoável o entendimento de que o exame psicotécnico a que alude o inciso VII do art. 9º da Lei 4.878/65 se exige apenas para o ingresso na função policial, e não para os casos de progressão funcional de quem já se submeteu a exame psicotécnico para a verificação de temperamento adequado ao exercício da função policial, e nele foi aprovado". Todavia, não parece ser este o caso dos autos, de vez que não consta terem sido os recorrentes aprovados em teste psicotécnico para a verificação de temperamento adequado ao exercício de função policial.

6. Não há que se cogitar, outrossim, de eventual violação ao disposto no art. 97, § 1º, da Lei Maior. Além da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a lei poderá estabelecer outras exigências que deverão ser satisfeitas pelos candidatos. E cabe igualmente à lei estabelecer o momento adequado à verificação de tais requisitos. No RE nº 93.275-RJ, Rel. Min. Leitão de Abreu (RTJ 97/469), entendeu o Excelso Pretório não ter qualquer relevância, na instância extraordinária, "a discussão em torno do momento em que se deva realizar o exame psicotécnico, se antes ou após as provas, porque esse aspecto está limitado ao âmbito do direito local (Súmula 280)".

Não se cuida, aqui, de mera progressão funcional ou de mudança de um cargo policial para outro, dentro da mesma carreira, no Estado de Mato Grosso do Sul, mas, sim, de provimento originário em cargo de Delegado de Polícia. É assente o entendimento segundo o qual não fere o art. 97, § 1º, da Constituição, a exigência, por lei, de exame psicotécnico. Não cabe, outrossim, desde logo, afirmar que não se adotam, aí, critérios objetivos, quanto é certo sujeitar-se, em princípio, o exame psicotécnico a testes e constituir um método de análise das condições psíquicas dos candidatos, a todos, aplicável, suscetível inclusive de reapreciação, em seus resultados. Não é admissível, assim, prima facie, proclamar que, nele, se opera, tão-só, por via de subjetivismos dos que recebem o encargo de processá-lo. É certo, ademais, que não invalida a exigência em foco a circunstância da realização do exame psicotécnico, como o de saúde, após as provas intelectuais.

No RE 93.275-RJ, anotou-o o ilustre Ministro

J. Néri





Leitão de Abreu, como relator, em decisão unânime da Segunda Turma do STF (RTJ 97/473), acolhendo parecer da Procuradoria-Geral da República, verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário avaliar, evidentemente, a segurança ou mesmo a justiça do critério adotado pelo legislador estadual. Nem mesmo tem relevância, nesta instância extraordinária, a discussão em torno do momento em que se deva realizar o exame psicotécnico, se antes ou após as demais provas, porque esse aspecto está limitado ao âmbito do direito local — Súmula 280."

Não logra, outrossim, maior significação, em face do art. 97, § 1º, da Lei Maior, a circunstância do exercício, em comissão, de função policial, para afastar a exigência do exame psicotécnico posta em lei, no que concerne ao provimento por concurso público a cargo de Delegado de Polícia.

Do exposto, não conheço do recurso extraordinário.

J. N. S. N.



/MCA

# Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

903

## EXTRATO DE ATA

RE 104.395-4 - MS

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Rectes.: Aparecido Alves de Oliveira e outros (Advs.: Claudionor Miguel Absa Duarte e outros). Recdo.: Estado de Mato Grosso do Sul (Adv.: Ricardo Nascimento de Araújo e outro).

Decisão: Recurso não conhecido. Unânime. 1a. Turma, 07-10-88.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa e Octavio Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.



ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA  
Secretário